PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.
 - Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I implantação estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;
- II expansão ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e
 - III crédito fiscal de subvenção para investimento direito creditório:
- a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;
- b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ; e
- c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

- Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
 - Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:
- I pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;
- II ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e
- III ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.
 - Art. 5º A habilitação será:
- I indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. $4^{\rm o}$; ou
- II cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

- Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:
- I estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico; e
 - II sejam reconhecidas após:
- a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e

- b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.
- Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:
- I as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão empreendimento econômico;
- II a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;
- III a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo;
- IV as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- V as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e
 - VI as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.
- § 1º Para fins do disposto nos incisos II e III do **caput**, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.
- § 2º O disposto nos incisos I e II do **caput** não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

- Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:
- I compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou
 - II ressarcimento em dinheiro.
- Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:
- I após a entrega da ECF na qual esteja demonstrado o direito creditório; e
- II a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da

Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado termos iniciais de que trata o **caput**.

- Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.
- Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Lei não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

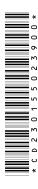
- Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:
 - I poderá disciplinar o disposto nesta Lei; e
- II realizará a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata esta Lei.
- Art. 14. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:
- I absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou
 - II aumento do capital social.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.
- § 2º Os valores de que trata o **caput** serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa daquela prevista no **caput**, inclusive nas hipóteses de:
- I capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
- II restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

- III integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.
- Art. 15. O disposto nesta Lei não impede a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concedidos por lei específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, aos incentivos fiscais federais de que tratam o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e o inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

- Art. 16. Ficam revogados:
- I o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;
- II o inciso X do \S 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- III o inciso IX do \S 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e
 - IV o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Brasília,



EM nº 00130/2023 MF

Brasília, 20 de Outubro de 2023

Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto a sua apreciação Projeto de Lei que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.
- 2. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, consignou, pela primeira vez, as condições necessárias para que as subvenções para investimento deixassem de ser computadas na determinação do lucro real. Desde a sua origem, o incentivo fiscal federal a subvenções para investimento esteve diretamente relacionado à concessão, por ente estatal, de estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos.
- 3. O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabeleceu tratamento especial para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, aplicável a subvenções para investimento, tendo em vista as particularidades dessa forma de incentivo e o processo de convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais.
- 4. A Lei nº 12.973, de 2014, também promoveu alterações na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para autorizar a exclusão, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, dos valores relativos a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.
- 5. Apesar do arcabouço legislativo consolidado há décadas, a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, inseriu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, que foram interpretados como afastamento da aplicação de requisitos não previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, às "subvenções para investimentos" concedidas por meio do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS.
- 6. O Presidente da República vetou os referidos dispositivos, quando sancionou parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2015, conforme Mensagem Presidencial nº 276, de 7 de agosto de 2017, em face da violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, mas o veto foi posteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional.

- 7. Ao pretender equiparar diversos benefícios concedidos pelos Estados relacionados ao ICMS a subvenções governamentais para investimento, os dispositivos promulgados causaram distorções tributárias, com impactos profundamente negativos para a arrecadação federal, além da insegurança jurídica e do aumento de litigiosidade tributária.
- 8. A concessão de benefícios em caráter geral ou de forma incondicionada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto negativo na ordem de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais) ao ano, segundo estimativa realizada Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- 9. Nesse contexto, faz-se necessário modificar a legislação tributária a fim de estabelecer adequado tratamento aos incentivos fiscais federais relacionados às subvenções para investimentos concedidas pelos entes federativos.
- 10. Para estimular as subvenções concedidas pelos entes federativos com o propósito de implantação ou expansão de empreendimento econômico, o novo modelo proposto autoriza a apuração de crédito fiscal pela pessoa jurídica subvencionada, observados determinados requisitos e procedimentos.
- 11. A revisão do incentivo dialoga com o comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda.
- 12. A substituição de incentivo fiscal operacionalizado por meio da exclusão de bases de cálculo de tributos federais por incentivo concedido mediante crédito fiscal também está alinhada às Regras GloBE (IIR Income Inclusion Rule e UTPR Undertaxed Profit Rule) da solução baseada em dois pilares, proposta pelo OCDE/G20 Inclusive Framework.
- 13. A fim de garantir o adequado controle do benefício fiscal, a medida estabelece, como condição necessária para apuração do crédito fiscal, a prévia habilitação da pessoa jurídica, por meio da qual será exigida a comprovação de que a empresa é beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo.
- 14. O crédito fiscal de subvenção para investimento será apurado na Escrituração Contábil Fiscal ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção, mediante o produto das receitas de subvenção e a alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.
- 15. Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas que: (1) estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico; e (2) sejam reconhecidas após: (2.1) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e (2.2) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.
- 16. Além disso, na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas: (1) as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; (2) a parcela das receitas que superar o valor dessas despesas; (3) a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; (4) as receitas que não tenham sido submetidas à tributação do IRPJ e da CSLL; (5) as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal; e (6) as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

- 17. O crédito fiscal apurado na ECF poderá ser objeto de ressarcimento em dinheiro compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- 18. O novo modelo não exigirá contrapartidas relacionadas ao registro da subvenção em reserva de lucros e sua utilização para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, tendo em vista que as receitas decorrentes estarão sujeitas à incidência de tributos federais e que as regras estipuladas garantem que somente as empresas realmente legitimadas possam usufruir do incentivo fiscal federal e que apenas as receitas efetivamente relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico possam gerar crédito fiscal de subvenção para investimento.
- 19. Tendo em vista que as políticas públicas financiadas por subsídios da União devem ser objeto de constante avalição e monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá divulgar as informações relativas ao incentivo fiscal e realizar sua avaliação periódica.
- 20. O atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL será concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado. Portanto, as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público irão compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de abril de 2024.
- 21. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que, de acordo com a Nota Cetad nº 157, de 11 de outubro de 2023, a medida tem potencial de arrecadação da ordem de R\$ 26,3 bilhões (vinte e seis bilhões e trezentos milhões de reais) em 2024, R\$ 32,4 bilhões (trinta e dois bilhões e quatrocentos milhões de reais) em 2025, R\$ 34,1 bilhões (trinta e quatro bilhões e cem milhões de reais) em 2026 e R\$ 36,1 bilhões (trinta e seis bilhões e cem milhões de reais) em 2027.
- 22. A relevância e a urgência da medida restam evidenciadas pela demonstração de que o incentivo fiscal atualmente vigente não está alinhado: (1) ao padrão internacional das regras GloBE, de forma a possibilitar a cobrança do imposto mínimo de 15% (quinze por cento) em outras jurisdições; (2) às normas de responsabilidade fiscal; e (3) à finalidade de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, razão pela qual se submete também à deliberação o pedido de que haja a solicitação de urgência para tramitação do projeto de lei, nos termos do art. 64, § 1°, da Constituição Federal.
- 23. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

